



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.001031/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.087 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SUAPE PORCELANATO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Carlos Frederico Cordeiro dos Santos, OAB/PE nº. 20.653..

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Gilberto de Castro Moreira Junior - Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de Autos de Infração (5) lavrados para a desclassificação fiscal de produto importado pela empresa autuada, através das Declarações de Importação registradas em abril e maio de 2008 (nove DIs, ao todo, relacionadas às fls. 07 e 08 do Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação e repetidas nos demais Autos, correspondentes ao IPI, ao PIS/PASEP, à Cofins e à multa regulamentar sobre o valor aduaneiro da mercadoria).

Os cinco Autos de Infração lavrados dizem respeito aos seguintes lançamentos:

1º Auto de Infração: para cobrança da diferença do Imposto de Importação (II), no valor original de R\$ 12.186,32 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), acrescida de juros de mora, no montante de R\$ 457,85 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto o valor de R\$ 12.644,17 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

2º Auto de Infração: para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 17.060,89 (dezessete mil, sessenta reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros de mora, no montante de R\$ 571,76 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto R\$17.632,65 (dezessete mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos),

3º Auto de Infração: para a cobrança da diferença do PIS/PASEP - Importação, no valor original de R\$ 108,95 (cento e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros de mora, no montante de R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos). Totalizou o crédito tributário objeto deste Auto R\$112,99 (cento e doze reais e noventa e nove centavos).

4º Auto de Infração: para cobrança da diferença da Cofins, no valor original de R\$ 501,72 (quinhentos e um reais e setenta e dois centavos), acrescida de juros de mora, no montante de R\$ 18,82 (dezoito reais e oitenta e dois centavos). Totalizou o crédito tributário correspondente a este Auto R\$520,54 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).

5º Auto de Infração: para a cobrança da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº2.158-35, de 2001, combinado com os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 4.539,37 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

O valor total do crédito tributário, considerados os cinco Autos de Infração, perfaz **R\$ 35.449,72** (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

A descrição dos fatos, às fls.04 a 08 do Auto de Infração relativo ao II, repetida nos demais AI, será, a seguir, resumida:

a) O importador, através das Declarações de Importação enumeradas às fls. 07 e 08 do AI referente ao II (repetidas nos demais Autos), submeteu a despacho mercadoria descrita como: *"ladrilhos de granito artificial para uso exclusivo cai revestimento de pisos, na construção em geral"*, classificando-a na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), então vigentes, no código **6810.19.00**, como: *"Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas"*, com alíquotas de 8% de II, 0% de 1,65% de PIS/PASEP, e 7,60% de COFINS.

b) Tendo em vista o exame da mercadoria, objeto de diversos laudos e análises, e considerando as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado n's 1 e 6, incorporadas pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) (entendimento corroborado pela Nota Coana/Cotac/Dinon nº 0319, de 2007 (Anexo 01), a mercadoria foi reclassificada para o código **6907.90.00** da NCM/TEC e da NBM/TIPI, como *"Placas (lages) de Porcelanato, não vidradas nem esmaltadas, para pavimentação ou revestimento"*.

c) A alteração na classificação do produto importado gerou diferenças a recolher relativamente ao II, ao PIS/PASEP e à COFINS, e imposto a pagar no que toca ao IPI, além da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por classificação incorreta da mesma na NCM/TEC, tudo conforme Demonstrativos de Apuração desses impostos, contribuições e multa.

Fazem parte dos Autos de Infração, a cópia da Nota Coana/Cotac/Dinon nº 0319, de 16.08.2007, As fls. 104 a 107 (Anexo 01), e a cópia da Decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2008.83.00.006618-5, impetrado pela empresa contra o Inspetor da ALF/SPE, às fls. 65 a 69 (Anexo 02), Extratos do Processo, As fls. 71 a 77, Relação de Processos e Telas, obtidas no Sistema COMPROT, As fls. 78 a 82, além do despacho de fl. 83.

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado nos respectivos Autos de Infração, em 06.11.2008, a empresa apresentou, tempestivamente a sua impugnação, às fls. 85 a 99 do Volume I, a ela anexando os documentos de fls. 100 a 249 do mesmo Volume, além dos de fls. 252 a 264 do Volume II.

A defendente alega que importou matéria-prima, classificando-a no código NCM/TEC **6810.19.00**, classificação essa consolidada pela RFB em diversas importações e fundamentada em Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), de São Paulo, emitido em agosto de 2002, por solicitação da própria ALF/SPE.

Diz que foi surpreendida pela alteração da classificação, sem direito à ampla defesa, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança nº 2008.83.00.006618-5, com o objetivo exclusivo de desembaraçar as mercadorias importadas mediante o depósito das diferenças de tributos porventura devidas, enquanto não regularmente intimada do processo administrativo que determinou a nova e equivocada interpretação quanto à classificação do produto importado.

Na Preliminar, argüiu:

1) Ausência de Concomitância:

O MS impetrado teve apenas o fito de discutir a liberação das mercadorias mediante depósito prévio dos valores exigidos. Em nenhum momento pretendeu discutir no *Mandamus* a classificação fiscal do produto importado ou qualquer outra matéria de direito.

2) Nulidade da autuação - afronta ao Princípio da Verdade Material:

A autoridade lançadora não apresentou classificação fiscal válida para embasar o lançamento e fundamentou a autuação em Nota Coana/Cotac/Dinon nº 0319, de 2007, que se pronunciou sobre o produto ao desamparo de qualquer análise de amostra do mesmo, o que vai de encontro ao princípio da verdade material.

E no Mérito:

3) Mudança de Critério Jurídico:

A mudança de critério jurídico foi fruto da insistência da Secretaria da Fazenda do Estado de PE que, baseada em questionável laudo e informações de concorrentes que produzem produtos diversos do importado e industrializado pela impugnante, pretendem alterar a classificação fiscal do produto por ela importado há anos, tendo sido, **inclusive, objeto de previa e regular Consulta, conforme provam os documentos anexos.** (Grifei)

4) Inadequação da Classificação imposta:

Na realidade, *"...trata-se de importação de produto comercialmente denominado de porcelanato, nome que não existe na nomenclatura científica e em nada se aproxima da porcelana. Justamente por se tratar de produto relativamente "novo", surgiram divergências quando à classificação fiscal a ser adotada-* (item 25 da defesa).

O porcelanato é um produto composto predominantemente por feldspato (mineral fundente), dolomita (rocha calcária que atua como agente fundente), quartzo e uma pequena quantidade de argila, inferior a 15%, composição que é diversa da cerâmica e se assemelha mais ao granito, consoante laudo técnico do IPT, de São Paulo (item 26 da defesa).

O porcelanato é composto de pó de pedra, basicamente de feldspato, substância que não se modifica no processo produtivo, já que seu ponto de fusão é acima de 1.400°C, podendo ser submetido a temperaturas que variam de 1.210° C a 1.2500 C, de sorte que os seus elementos não atingem o ponto de fusão, sendo apenas aglutinados. Não alcançando o ponto de fusão, são mantidas as características químicas dos elementos que compõem o porcelanato, diferentemente do que ocorre quando a cozedura ultrapassa o ponto de fusão.

A cerâmica, por sua vez, submete-se a temperaturas de até 1.150° C, podendo ser fundida a temperatura de 1.000° C, donde se conclui, quanto à cozedura e ponto de fusão, que há uma substancial diferença entre porcelanato e cerâmica.

"Em que pese a similaridade do processo produtivo da cerâmica com o do porcelanato, há características fundamentais que diferenciam os referidos produtos, tanto que, comercialmente, são tratados como mercadorias que podem se prestar ao mesmo fim, mas são de espécies diferentes. ...quando se fala de revestimento de pisos ou paredes, tem-se como principais opções: cerâmica, granito ou porcelanato. Inexiste confusão ou dúvidas quanto às característica de cada um dos produtos, que são bastante distintos. Entretanto,

facilmente, se constata maior similaridade entre o granito e o porcelanato do que entre este e a cerâmica."

5) Multa regulamentar incabível:

A imposição da multa regulamentar decorreria do suposto erro quanto à classificação da mercadoria importada. Contudo, não se trata de erro, mas de divergência de interpretação. "... há uma divergência de interpretação das regras de classificação fiscal".

6) Pedido de Perícia:

A defendente requer a realização de perícia, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo em vista estar envolvida no litígio a composição do produto importado (apresenta alguns quesitos a serem respondidos, às fls.97 e 98).

Corroborando o seu pedido, transcreve Ementa de Acórdão do então Conselho de Contribuintes do MF, que diz respeito à dúvida de classificação de determinado produto estar pautada exclusivamente na sua composição química, tornando-se, nesse caso, indispensável a produção de perícia.

Anexa, além dos documentos de constituição e de representação da empresa, o Parecer Técnico nº 8.202, de agosto de 2002, do IPT, de São Paulo, do qual fazem parte o Relatório Técnico nº 58.258, Relatórios de Ensaio n's 888 054 e 882052, além de outras análises.

Por todo o exposto, requer seja julgado nulo de pleno direito o Auto de Infração. Caso assim não entenda a autoridade julgadora, pede que seja a ação fiscal julgada improcedente pelas razões de mérito apresentadas, protestado pelo deferimento do pedido de perícia formulado."

A DRJ-Recife/PE julgou improcedente a impugnação (fls. 262/280), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/04/2008, 25/04/2008, 05/05/2008

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIAS NA NCM/TEC E NBM/TIPI. MULTA.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul - Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Lajes de Porcelanato, não vidradas nem esmaltadas, para pavimentação ou revestimento classificam-se no código 6907.90.00 da NCM/TEC e NBM/TIPI, aprovadas pela

Resolução Camex nº 43, de 2006, e pelo Decreto nº 6.006, de 2006, respectivamente.

À mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC cabe a aplicação de multa, no percentual de 1%, sobre o valor aduaneiro, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, combinada com a Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 10/04/2008, 25/04/2008, 05/05/2008

DESCCLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. RECOLHIMENTO A MENOR.

Constatado o recolhimento a menor do imposto no registro da Declaração de Importação, em função da classificação incorreta da mercadoria na NCM/TEC, cabe o lançamento da sua diferença, nos termos do Decreto nº 4.543, de 2002, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/04/2008, 25/04/2008, 05/05/2008

DESCCLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado o não recolhimento do imposto sobre a mercadoria importada objeto de nova classificação tarifária, cabe o lançamento desse imposto, nos termos do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIM/2002).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 10/04/2008, 25/04/2008, 05/05/2008

DESCCLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. RECOLHIMENTO A MENOR.

Em razão da diferença das alíquotas do II e do IPI, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa Contribuição e recolhimento da sua diferença, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004 - c/c Decreto nº 4.543, de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 10/04/2008, 25/04/2008, 05/05/2008

DESCCLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Em razão da diferença das alíquotas do II e do IPI, em decorrência da desclassificação fiscal efetivada, cabe a reconstituição da base de cálculo dessa Contribuição e recolhimento da sua diferença, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, c/c Decreto nº 4.543, de 2002.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/04/2008, 25/04/2008, 05/05/2008

REVISÃO DE OFÍCIO

Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu dever, deve proceder à revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do registro da Declaração de Importação e do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a produção de mais um laudo técnico sobre as características da mercadoria quando os laudos e documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA.

Toma-se conhecimento da impugnação, no tocante à matéria (classificação tarifária) que não faz parte da discussão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (e-fls.301/316), alegando, em síntese:

a) Preliminarmente:

- nulidade da decisão de primeira instância, por não ter determinado necessária realização de perícia. Alega que em outro processo administrativo, o qual versa sobre o mesmo tema, de nº. 19647.013825/2008-82, foi determinada a produção de prova pericial. Aduz, ainda, que os pareceres e laudos constantes deste processo não levaram em consideração a real composição do produto comercializado pela recorrente; e

- nulidade do auto de infração, vez que, ao se fundamentar na Nota COANA/COTAC/DINON nº.2007/0319, a Fiscalização não adotou qualquer procedimento para apurar a composição das mercadorias importadas, pois não solicitou a retirada de amostras. Afirma que a autoridade fiscal baseou-se em presunções, dados subjetivos e informações de empresas concorrentes.

b) No mérito:

- que está sendo prejudicada por força de abrupta mudança de entendimento da Receita Federal do Brasil quanto à classificação fiscal que deve adotar. Afirma que tal mudança é fruto de insistência da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco que, baseada em laudo e informações sobre concorrentes que produzem mercadorias diversas daqueles importadas e industrializadas pela recorrente, pretende alterar a classificação fiscal que há anos tem sido aceita no âmbito da Receita Federal;

- que o porcelanato é um produto composto predominantemente por feldspato (mineral fundente), dolomita (rocha calcária que atua como agente fundente), quartzo e argila em quantidade inferior a 15%. Afirma que tal composição é diversa da cerâmica e mais se assemelha a um granito, consoante laudo técnico emitido pelo ITP (doc. 06 da impugnação);

- que, para proceder à classificação fiscal da mercadoria, não é o processo produtivo o elemento determinante, mas sim as matérias-primas que compõem o produto, daí a necessidade de análise específica do produto importado pela recorrente;

- que o produto importado pela recorrente foi submetido a 1 laudo técnico, emitido pelo IPT (doc. 04), não tendo havido posterior análise de composição do produto a permitir uma alteração de classificação;

- que, enquanto o porcelanato importado utiliza até 15% de argila em sua composição, a cerâmica é composta basicamente por argila. Aduz que as características técnicas do porcelanato são muito diferentes da cerâmica: 75% do porcelanato são compostos por matérias duras, tratando-se de um produto estável e mais resistente a temperaturas baixas, enquanto que a cerâmica, com a oscilação do tempo, sofre mais retração e expansão. Afirma que o porcelanato é composto de pó de pedra, basicamente de feldspato, daí ser compatível com a classificação fiscal costumeiramente adotada;

- alega que, quanto à cozedura e o ponto de fusão, há substancial diferença entre o porcelanato e a cerâmica, o que demonstra incorrer em grave equívoco a Nota COANA/COTAC/DINON nº. 2007/0319. Afirma que o ponto de fusão do porcelanato é acima de 1.400°C, enquanto que o da cerâmica é de 1.000°C;

- que é incabível a multa por erro na classificação fiscal, vez que não houve erro, mas sim divergência de interpretação das regras de classificação fiscal; e

- que, uma vez efetuado o depósito judicial do montante integral correspondente aos tributos entendidos pela Receita Federal como devidos, deve ser cancelada a exigência de juros.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração ou, ainda, a nulidade da decisão recorrida. No mérito, requer a improcedência da autuação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Preliminarmente, foi suscitada, nesta sessão, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja elaborado novo laudo técnico para identificação da natureza da mercadoria. Isto porque, em sustentação oral, a querelante trouxe a notícia de que a DRJ, em outro processo da mesma contribuinte, teria deferido o pedido de diligência formulado e, diante do novo laudo elaborado, julgado procedente a impugnação. Trouxe o patrono da recorrente cópia do laudo e da decisão da DRJ - elementos que não constam destes autos, diga-se.

Entendo, entretanto, que tal diligência se mostra desnecessária. Existem nos autos três laudos que analisaram a mercadoria importada pela interessada, sendo dois deles laudos oficiais elaborados pelo IPT e pelo IPET, institutos renomados e que em diversos processos têm seus laudos aceitos pelo CARF, diante de sua qualidade técnica e idoneidade. A partir dos três laudos constantes deste processo, vislumbro todos os elementos necessários para que se proceda à correta classificação fiscal da mercadoria.

Demais disso, não se conhecem os elementos probatórios que constam do outro processo do qual a contribuinte traz a notícia em sede de sustentação oral, nem mesmo se se trata da mesma mercadoria, razão pela qual entendo que não se pode pautar o julgamento deste processo com base em elementos de outro processo do qual não se tem pleno conhecimento de seus termos.

Desse modo, voto por **NÃO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Voto Vencedor

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Redator

Malgrado a existência nos autos de laudos do IPT e do IPET, a Recorrente trouxe através de memoriais e de juntada por petição uma decisão da DRJ de Fortaleza no processo 19647.013825/2008-82 (acórdão 08-21.613), onde ela teria sido autuada pelas mesmas razões aqui debatidas e onde teria sido aceita a classificação fiscal por ela adotada (6810.19.00). Naquela oportunidade, referida decisão baseou-se em laudo elaborado pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, cujo tópico final do laudo segue abaixo:

“Resumo: A amostra do produto importado (porcelanato), após análises, indicou ser o mesmo confeccionado, usando-se pós de rochas (albita, mulita), acrescido de mais componentes naturais e ainda de componentes sintéticos e/ou industriais, em sua base. Aglutinado/colado à massa base do produto, através de uma resina plástica, encontra-se rocha meta calcárea (calcítica/Mármore), conforme mostra Difratograma da amostra porcelanato e fotografias microscópicas do laudo Petrográfico da UNESP. Produzido dessa forma, o

produto 'imita uma pedra natural, podendo ser tratado como um 'artefato de granito artificial'". (grifos no original)

O acórdão 08-21.613, de 26 de agosto de 2011, da DRJ de Fortaleza foi assim ementado:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 06/01/2004 a 12/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Classifica-se no código 6810.10.19.00, por força das Regras Geais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1 e 6, e, ainda, como subsídio nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, o produto denominado como 'artefato de granito artificial', produzido majoritariamente com matérias-primas não plásticas, como minerais de feldspatos e quartzo (SiO₂), este com um teor superior a 50% e cujas partículas micronizadas são mantidas aglutinadas pela massa vítrea após a sinterização, caracterizado, ainda, pela presença da argila apenas com a função de dar plasticidade à massa."

O Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco- ITEP constante dos autos, por sua vez, assim informa:

"7.6 - Está correto afirmar que as mercadorias importadas e comercializadas por SUAPE PORCELANATO são obtidas aglomerando fragmentos, grânulos ou pó de pedra natural com cimento, cal ou outros aglutinantes, e por moldagem, extrusão ou centrifugação? RESPOSTA: Não."

O Laudo Técnico elaborado pelo IPT também constante dos autos afirma o que segue:

"2.1. Definir o que é uma cerâmica.

(...)

Constata-se pelas definições acima que existem dois níveis de definição de cerâmica: um de âmbito geral (...), que abarca desde artigos domésticos (por ex., vaso de plantas), passando por bio-materiais, e indo até componentes sofisticados de engenharia (por ex., material para espelho espacial), e outro de aplicação restrita (...), envolvendo principalmente materiais tradicionais de uso cotidiano de natureza argilosa (por ex., telhas e pisos), que neste texto serão denominados de cerâmica "tradicional".

É importante salientar que todas as definições gerais de cerâmica incluem tanto as cerâmicas tradicionais, como as cerâmicas técnicas e avançadas (por ex., alumina, zircônia, carbetos de silício, e nitreto de silício). Algumas também incluem os vidros, as vitro-cerâmicas e os semi-condutores

2.2- Quais são as matérias-primas básicas (naturais e sintéticas) utilizadas para a produção de um produto cerâmico?

Considerando um produto de cerâmica tradicional, como definida na questão 2.1, a matéria-prima básica para a sua produção é a argila, que é natural.

Considerando um produto de cerâmica no âmbito geral, definida na questão 2.1, existem diversas matérias-primas naturais e sintéticas empregadas na sua produção.

As matérias-primas básicas são definidas para cada tipo ou classe de produto cerâmico. Alguns exemplos de matéria-prima sintética são alumina, carbeto de silício, nitrato de alumínio, e zircônia, e de matéria-prima natural são quartzo, feldspato e talco.

(...)

2.4. O porcelanato é, em termos gerais, um produto cerâmico obtido por cozedura (cozedura conforme definida no item '2.5d' abaixo) da massa (pasta) básica depois de previamente enformado ou trabalhado?

No âmbito geral, sendo constituído de materiais inorgânicos não metálicos, o porcelanato pode ser classificado como um produto cerâmico. Entretanto não pode ser confundido com uma cerâmica tradicional de natureza argilosa, apesar de ser submetido a tratamento térmico, pois não é produzido majoritariamente a partir de argila, e tem distintas propriedades físicas e comportamento mecânico."

Diante das divergências apresentadas nos laudos constantes no presente PAF, proponho, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, que os autos retornem à DRF competente para a realização de perícia técnica, quando deverão ser respondidos os seguintes **quesitos**:

1. Foi realizado teste físico-químico no produto importado pela Impugnante para impor a nova classificação fiscal?
2. O laudo do IPT elaborado por força de solicitação da autoridade fazendária realizou análise físico-química do produto?
3. Os laudos do ITEP e da UFSCAR realizaram análise físico-química do produto?
4. Qual a composição do porcelanato e se é semelhante a do granito?
5. Há transformação química do SiO₂ a partir das matérias-primas de partida?
6. O acabamento do porcelanato para polimento é o mesmo realizado em granitos e mármore?
7. Uma cerâmica pode ser submetida ao mesmo tipo de polimento do porcelanato?
8. É correto afirmar que o produto importado pela Impugnante é feito de pó de pedra?
9. É correto afirmar que o porcelanato é uma imitação de pedra natural?
10. Há diferenças físicas e químicas entre as rochas ornamentais (granitos e mármore) e o porcelanato?
11. É correto afirmar que o porcelanato é um artefato de granito artificial?

12. Uma fábrica de laje cerâmica para revestimento de piso pode produzir um porcelanato?
13. O que acontece a uma laje cerâmica, para revestimento de piso, se for submetida ao polimento por desbaste mecânico para acabamento com abrasivos, tais como ocorre com o porcelanato e as rochas ornamentais (mármore e granitos)?
14. Como é conferida a aparência final de textura e brilho: a) Nas lajes cerâmicas?; b) No porcelanato?; e Nas rochas ornamentais (granitos e mármore)?
15. É correto afirmar que as lajes cerâmicas, para revestimento de piso, são produzidas, basicamente, com argila (barro)?
16. É correto afirmar que o porcelanato é feito principalmente de minerais “não argilosos”(pedra/rocha)?
17. É possível afirmar que o porcelanato é formado por Pós de minerais duros (pedras/rochas), aglutinados por uma massa vítrea?
18. É correto afirmar que o SiO₂ é o composto de maior participação de massa do porcelanato?
19. Qual é a fórmula química do Quartzo?
20. A qual temperatura o quartzo se funde?
21. A que temperatura é submetida as massas constitutivas do porcelanato, em seu processo térmico?
22. É correto afirmar que o porcelanato apresenta microestrutura formada por partículas cristalinas de quartzo, aglutinados por uma matriz vítrea? Em outras palavras, poderíamos dizer que o porcelanato é formado pelo aglomerado de fragmentos de pedras naturais micronizadas, que se mantêm unidos, por um aglutinante?
23. Definir o que é uma cerâmica.
24. Quais são as matérias-primas básicas (naturais e sintéticas) utilizadas para a produção de todo produto cerâmico?
25. O tratamento térmico em temperaturas elevadas é uma etapa que ocorre na produção de todo produto cerâmico?
26. O porcelanato é, em termos gerais, um produto cerâmico obtido por cozedura da massa (pasta básica) depois de previamente enformado ou trabalhado?
27. Quais são as matérias-primas básicas que compõem o grés porcelanato (ex: argilas, quartzo, feldspatos, etc..)? Qual é a finalidade de cada um?

28. Devido à sua composição podemos identificar o grés porcelanato como um produto (resultado) de farinhas silicosas fósseis ou como um produto refratário?
29. Quais são as matérias-primas básicas que compõem uma cerâmica comum? Qual é a finalidade de cada uma?
30. Explanar sobre todo o processo produtivo do grés porcelanato, comparando-o com o processo produtivo das outras cerâmicas comuns.
31. Explanar sobre as características diferenciais entre o grés porcelanato e as outras cerâmicas comuns.
32. Em termos gerais, o processo produtivo do porcelanato envolve as seguintes operações sequenciais descritas abaixo?
- a) Preparação da pasta (massa) – dosagem e mistura dos diversos constituintes e/ou trituração, filtragem sob pressão, amassadura, maturação e desaeração;
 - b) Enformação (conformação) – dar ao pó à pasta assim preparada seu formato aproximado quando possível de forma pretendida. Efetua-se por estiragem ou extrusão, prensagem, moldagem, vazamento ou modelagem;
 - c) Secagem;
 - d) Cozedura – Submeter os artefatos “crus” a uma temperatura de 800 graus celsius ou maior, permitindo-se obter uma ligação íntima dos grãos quer por difusão, transformação química ou ainda fusão parcial;
 - e) Acabamento – Operações variadas em função da utilização do artefato acabado (aposição de marcas, materialização, impregnação, vernizes, esmaltes, engobes, lustres, “polímeros”)
33. A mistura vitrificável (pasta) sofre fusão completa? Se não, qual (is) é (são) o (os) elemento(s) fundentes (s) (sofre fusão ou qualquer outro processo semelhante), caracterizando-o como elemento aglutinante da pasta?
34. Tendo em vista as definições (1) e (2) abaixo transcritas, o produto importado, objeto da presente lide, é mais bem definido como (a) PLACAS (LAJES), PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, DE CERÂMICA ou (b) OBRA DE PEDRA ARTIFICIAL?

“A expressão “produtos cerâmicos” designa-se os produtos obtidos:

- A) Por cozedura de matérias não-metálicas inorgânicas previamente preparadas e moldadas, em geral à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias silicosas, matérias com elevado ponto de fusão, tais como os óxidos, os carbonetos, os nitretos, a grafita ou outro carbono e, em certos casos, aglutinantes tais como as argilas refratárias e os fosfatos.
- B) A partir de rochas (por exemplo, estreatita) que, depois de moldadas, são submetidas à ação do calor.”

Definição (2):

“Por “pedra artificial” designam-se as imitações de pedra natural que se obtém aglomerando-se com cimento, cal ou outros aglutinantes (plásticos, por exemplo), fragmentos, grânulos ou pó, de pedra natural (mármore e outras pedras calcárias, granito, pórfiro, serpentina, por exemplo). Os artefatos em granito ou em terrazzo também são variedades de pedra artificial”.

As partes (Fisco e Recorrente), caso entendam conveniente, podem apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pelos peritos.

Desta forma, a autoridade fiscal da DRF competente deverá intimar a Recorrente para **contratar instituição de renomada reputação (UNICAMP, INT ou alguma Universidade Federal que se destaque no tema aqui discutido)** para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, ao término da perícia, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior